



A presente portaria vem alterar o âmbito de aplicação da Portaria n.º 1309/2010 para que sejam eliminados os casos de empresas que fiquem excluídas de ambas as portarias, procedendo à criação de um patamar de remuneração para as empresas com potência contratada superior a 4 MW. Ao mesmo tempo, garante-se que ficam excluídos do âmbito de aplicação desta portaria os consumidores que já prestem o serviço de interruptibilidade ao abrigo da Portaria n.º 592/2010.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração à Portaria n.º 1309/2010, de 23 de Dezembro**

1 — Os artigos 1.º e 3.º da Portaria n.º 1309/2010, de 23 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — .....

2 — São abrangidos pelo disposto na presente portaria os consumidores de electricidade que, contratando a sua energia eléctrica directamente em mercado organizado, através de contratação bilateral ou através de comercializadores não regulados, ofereçam um valor de potência máxima interruptível ( $P_{int}$ ) não inferior a 0,25 MW, para todos os tipos e características de interruptibilidade previstos na Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

3 — Excluem-se da aplicação da presente portaria os consumidores de electricidade que prestem o serviço de interruptibilidade ao abrigo da Portaria n.º 592/2010.

**Artigo 3.º**

[...]

1 — .....

2 — Os valores de  $rb_u$  dependem do valor da potência interruptível contratada por cada consumidor ( $P_{int}$ ) e são os estabelecidos na tabela seguinte:

Limites da potência interruptível	Remuneração base mensal unitária $rb_u$ (euros por quilowatt)
$P_{int} \geq 4$ MW .....	3,38842
$P_{int} \geq 3$ MW e $< 4$ MW .....	2,03305
$P_{int} \geq 2$ MW e $< 3$ MW .....	1,01653
$P_{int} \geq 1$ MW e $< 2$ MW .....	0,50826
$P_{int} \geq 0,5$ MW e $< 1$ MW .....	0,16942
$P_{int} \geq 0,25$ MW e $< 0,5$ MW .....	0,03388

sendo:

$rb$  = remuneração base mensal em euros;

$rb_u$  = remuneração base mensal unitária em euros por quilowatt;

$P_{int}$  = potência máxima interruptível em quilowatt.

3 — A potência máxima interruptível de cada consumidor é determinada pela diferença entre a potência tomada e a potência residual máxima:

$$P_{int} = Pca - Pmax$$

em que:

$Pca$  = corresponde à média anual das potências tomadas mensais pelo consumidor no ano anterior;

$Pmax$  = equivale ao valor da potência máxima a consumir pelo prestador do serviço nos períodos em que o operador da rede de transporte solicite a máxima redução de potência.

4 — À prestação do serviço de interruptibilidade pelos consumidores abrangidos nos termos do n.º 2 do artigo 1.º não se aplica o estabelecido no artigo 5.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.»

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 22 de Março de 2011.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 45/2011**

**de 25 de Março**

O Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de Outubro, e 78/2010, de 25 de Junho, aprovou o regime de exercício da actividade pecuária (REAP) nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento, bem como o regime a aplicar às actividades de gestão, por valorização ou eliminação, dos efluentes pecuários, anexos a explorações pecuárias ou em unidades autónomas.

Com a presente alteração pretende-se alargar alguns dos prazos, nomeadamente na reclassificação e regularização da actividade pecuária, recaindo, assim, quer nos titulares das explorações pecuárias quer na Administração uma responsabilidade acrescida no cumprimento dos objectivos identificados.

Com efeito, verificou-se um desfasamento entre o universo de explorações pecuárias existentes e o número de registos efectuados, pelo que se justifica a manutenção das condições excepcionais vigentes por mais tempo, promovendo a adesão dos titulares com vista à regularização das explorações.

Importa ainda acentuar que esta alteração permite aos titulares destas actividades pecuárias adaptarem as instalações às actuais regras de funcionamento, quer para cumprimento das regras relativas ao bem-estar animal quer